



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.906876/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.095 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ALQUIMIA SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 51.146,56, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo do PERDCOMP eletrônico com demonstrativo do crédito nº 00890.47723.220709.1.7.02-2647, transmitido com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), com crédito original na data de transmissão no montante de R\$ 52.157,63, proveniente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, apurado em igual valor na DIPJ. Foi transmitida também, com vinculação à igual crédito, a DCOMP 37488.91174.290208.1.3.02-7118.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.157,63. Valor na DIPJ: R\$ 52.157,63

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.358.897,00
IRPJ devido: R\$ 1.306.739,30*

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 00890.47723.220709.1.7.02-2647 37488.91174.290208.1.3.02-7118

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
52.809,91	10.561,97	30.816,56

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando, em síntese, que:

2.5 Verificando-se no extrato denominado "Análise das Parcelas de Crédito" (DOC. 05), que acompanha o Despacho Decisório (no site da RFB), nota-se que as "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" do crédito pleiteado referem-se, em quase sua totalidade, a retenções sob o código 8045, 6190 e 1708. (...)

*3.1. A requerente é uma agência de publicidade e, durante todo o ano de 2005, como de praxe, recolheu, **por ordem e conta dos seus clientes (anunciantes)**, o IRRF sob o **código** de receita 8045, conforme preceitua o Regulamento do Imposto de Renda de 1999, em seu artigo 651, § 2º, a Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992, a Instrução Normativa RFB nº 888, de 2008 (arts. 15, II e 16) e, ainda, o ADE Corat nº 9, de 2002.*

3.2. *A legislação acima prevê que o anunciante e a agência de publicidade são **solidariamente** responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços e, além disso, que a agência de publicidade deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda por ela recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.*

3.3. As informações prestadas pela agência de publicidade deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) anual do anunciante.

3.4. Como pode ser constatado pela leitura da legislação indicada acima, o IRRF pago, por meio de DARF, pela agência de publicidade, não se trata propriamente *de um imposto "retido na fonte", uma vez que não é a fonte pagadora que retém os valores referentes a esse IRRF; ao contrário, trata-se de antecipação feita pela própria agência de publicidade, por ocasião do recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados.*

3.5. Note-se ainda que, no caso, a REQUERENTE cumpriu sua obrigação de informar a retenção ao anunciante, conforme previsto nos arts. 15 e 16 da IN RFB nº 888, de 2008, transcritos abaixo (...)

3.6. Em anexo, a REQUERENTE apresenta (i) os Informes de Rendimentos enviados aos clientes (DOC. 06) para que estes informassem, em sua DIRF, o valor de IRRF recolhido pela REQUERENTE, bem como (ii) os comprovantes de recolhimentos desse IRRF sob o código 8045 (DOC. 07). Note-se que, apesar do DARF ter sido recolhido sob o CNPJ da REQUERENTE, o rendimento e a respectiva retenção deveriam *ter sido informados na DIRF dos anunciantes e clientes da REQUERENTE.(...)*

3.8. *Além disso, em relação às retenções sob os códigos 6190 e 1708, a requerente apresenta os comprovantes de recolhimento, demonstrando que faz jus ao crédito relativo a esses códigos (DOC. 09).*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **09-57.931** (e-fl. 911), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/07/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ
Devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Haviam sido glosados no despacho decisório os valores referentes a IRRF e estimativas compensadas via DCOMP. De R\$ 800.583,11 informados em PER/DCOMP, R\$ 799.589,97 foram reconhecidos pela DRJ.

Sobre as estimativas compensadas, foram reconhecidos R\$ 12.136,21.

	INFORMADO EM DCOMP	RECONHECIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO	RECONHECIDO PELA DRJ	glosas mantidas
IRPJ devido	1.306.739,30	1.306.739,30	1.306.739,30	
IRRF comprov	800.583,11	482.190,29	799.589,97	993,14
Estimativas Pagas	509.203,55	509.203,55	509.203,55	
Estimat. Comp.	49.110,34	0,00	12.136,21	36.974,13
Saldo Negativo	-52.157,70	0,00	-14.190,43	-37.967,27

Ao final, a DRJ reconheceu R\$ 14.190,43 de crédito de saldo negativo de IRPJ.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 932), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente estrutura sua defesa contra o acórdão da DRJ em dois tópicos:

Retenções de IRRF: Afirma ter sido violado o princípio da verdade material por não ter sido reconhecido a totalidade do crédito informado em PER/DCOMP. Alega que a DRJ deveria ter buscado informações que estariam ao seu alcance para identificar as retenções não validadas pela Fiscalização, **ainda que não conste dos Informes de rendimentos**.

apenas visto ser este o valor reconhecido pela mesma turma da DRJ no Acórdão n.º 09-57.930

Afirma a recorrente que os valores compensados de estimativa em DCOMP deveriam ser reconhecidos pois, do contrário haveria dupla cobrança. Ampara sua tese pela Solução de Consulta COSIT nº18/2006.

Ao final, pede a reforma do acórdão com a consequente homologação das compensações.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 15/07/2015 conforme e-fls. 928 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 13/08/2015 conforme e-fls. 932

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Primeiramente passemos a discorrer sobre as retenções de IRRF.

Na DCOMP foram informados R\$ 800.583,11. O Despacho decisório reconheceu R\$ 482.190,29, enquanto que a DRJ reconheceu R\$ 799.589,97, restando não reconhecido o valor de R\$ 993,14.

Sobre este valor não reconhecido de R\$ 993,14 a recorrente não trata diretamente, apenas fazendo referências aos valores de glosados e reconhecidos constante de sua manifestação de inconformidade, alegando que seria dever da RFB “investigar analiticamente os recolhimentos feitos a título de retenção de IRRF”.

Convém esclarecer que a análise analítica já foi realizada pela RFB, da qual o despacho decisório de e-fls. 25 é seu resultado direto. Disto isto, na fase de impugnação, não cabe ao órgão de julgamento produzir as provas para a defesa da recorrente.

Portanto, como a recorrente não contesta diretamente o valor não reconhecido pela DRJ, deve-se a manter a glosa de R\$ 993,14.

Das Glosas das estimativas compensadas.

O PER/DCOMP 00890.47723.220709.1.7.02-2647 (e-fls. 731/880) declara que a estimativa de janeiro de 2006 no valor total de R\$ 49.110,34 fora quitada por meio de duas compensações via PERD/COMPS. A totalidade deste montante não foi validado pela autoridade fiscal, conforme se verifica na e-fls. 50:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	28697.95251.300107.1.3.02-0001	7.410,08	0,00	7.410,08	Compensação não confirmada
JAN/2006	22214.85194.081007.1.7.02-3330	41.700,26	0,00	41.700,26	Compensação não confirmada
Total		49.110,34	0,00	49.110,34	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A DRJ revisou o despacho decisório quanto a este tema, admitindo como válido o valor de R\$ 12.136,21. No Anexo ao Acórdão (e-fls. 917) vemos que o valor reconhecido (R\$ 12.136,21) deve-se ao resultado do julgamento de outro processo administrativo (13896.903019/2012-66) o qual foi julgado pela mesma turma da DRJ e mesmo relator (o qual, igualmente, também está sendo julgado neste CARF nesta 2ª Turma Extraordinária na mesma seção de julgamento deste atual processo). Julgou-se em primeira instância que o crédito existente no processo 13896.903019/2012-66) era de R\$ 12.136,21.

Vejamos:

Recomposição do Ajuste	
IRPJ devido	1.306.739,30
IRRF comprov	799.589,97
Estimativas Pagas	509.203,55
Estimat. Comp.	12.136,21
Saldo Negativo	-14.190,43

processo 13896.903019/2012-66

Juiz de Fora, 03 de junho de 2015

Alcyr Vilardi

AFRFB 16593

Assim, demonstra a turma da DRJ seu entendimento de que apenas as compensações homologadas (ou parte delas) podem compor a apuração do IRPJ ou da CSLL.

A recorrente se insurge contra este entendimento, alegando que as estimativas declaradas em DCOMP são exigíveis e, portanto, devem compor a apuração do IRPJ.

E neste ponto me filio plenamente ao posicionamento da recorrente.

A sistemática da PER/DCOMP foi construída com a ideia de que o débito compensado deve ser considerado extinto, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º (primeira parte) da lei 9430/1996. É certo que esta extinção está sujeita a uma condição resolutória: a sua posterior homologação (artigo 74, parágrafo 2º (segunda parte)). Ocorre que o desenho feito para este sistema de compensação deu à PER/DCOMP o status de documento de confissão de dívida.

Assim, o documento principal de confissão de dívida de um débito de estimativa é a DCTF, e continua sendo mesmo com a implantação PER/DCOMP. Ocorre que ao utilizar a PER/DCOMP para extinguir o débito de estimativa (ou qualquer outro), o débito não será mais exigido pelo seu valor declarado em DCTF, mas sim pelo confessado em PER/DCOMP. Nestes casos, a Certidão de Dívida Ativa é instruída com cópia do PER/DCOMP, pois é o documento de confissão da dívida.

Logo, o débito de estimativa declarado em DCOMP não homologada é exigível. E se é exigível, deve compor a apuração do IRPJ ou da CSLL pelo simples fato de que a estimativa é uma antecipação do tributo devido. A única forma de não aceitarmos uma estimativa

compensada não homologada seria considerar seu débito não exigível, pois o único objetivo de se pagar uma estimativa de IRPJ ou CSLL é antecipar o pagamento do tributo **estimado**.

Por outro lado, se considerarmos que a estimativa não homologada não deva compor a base de cálculo, então o seu processo de débito deveria ser arquivado, sem cobrança.

O Parecer Normativo [COSIT 2/2018](#) resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. (**Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (**Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017**)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A

compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 13884.721654/2014-28. Acórdão nº 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Portanto, reconheço o valor de R\$ 41.700,26 referente à compensação de estimativa realizada no PER/DCOMP 22214.85194.081007.1.7.02-3330.

A parcela de estimativa no valor de R\$ 7.410,08, compensada pela DCOMP 28697.95251.300107.1.3.02-0001, deve ser reconhecida pelos mesmos motivos acima expostos mas também porque o seu débito foi quitado pelo pagamento, conforme extrato de processo nas e-fls. 39 do processo 13896-915.191/2009-67:

PROCESSO(S) VINCULADO(S)

Processo vinculado do: 13896-915.191/2009-67

Data: 04/12/2009

Tipo: Ausente

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	01/2006	MENSAL	REAL	7.410,08		24/02/2006		S	N	N
Extinto - Pagamento				7.410,08						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo IRPJ										

Assim, considerando os valores reconhecidos no julgamento pela DRJ e acrescentando o valor de R\$ 49.110,34 por nós adicionado, chega-se ao valor de R\$ 51.164,56 de saldo negativo de IRPJ.

	DCOMP	DRJ	CARF
IRPJ devido	1.306.739,30	1.306.739,30	1.306.739,30
IRRF comprov	800.583,11	799.589,97	799.589,97
Estimativas Pagas	509.203,55	509.203,55	509.203,55
Estimat. Comp.	49.110,34	12.136,21	49.110,34
Saldo Negativo	-52.157,70	-14.190,43	-51.164,56

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 51.146,56, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral - relator